



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - gênero



PARECER Conjunto nº 067/2019/Cofen/CTAS/CTLN

INTERESSADO: Cofen

REFERÊNCIA: PAD/Cofen Nº 1389/2018

***Parecer sobre realização de atendimento a pacientes com feridas em unidade de Pronto Atendimento. O parecer aponta que os profissionais de enfermagem estão habilitados a realizar os procedimentos pertinentes em consonância com a Lei 7.498/86, Resolução Cofen 567/2018 e com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e/ou referendados por Protocolo Operacional Padrão (POPs) e afins aprovados pela Instituição de Saúde. O parecer refere ainda que as questões ligadas à insubordinação e delitos éticos podem ser remetidas à Comissão de Ética ou comunicadas por meio de denúncia ao Conselho Regional pertinente.***

## I – DO HISTÓRICO

Trata-se do PAD Cofen nº 1389/2018, motivado por consulta à sua Ouvidoria via telefone e posteriormente por e-mail, no qual a Enfermeira Responsável Técnica de uma Unidade de Pronto Atendimento do município de Anchieta-ES, solicita parecer sobre a realização eletiva de curativos por técnicos de enfermagem, e sobre a conduta no caso de recusa destes em realizar o procedimento, por entenderem que somente compete aos profissionais de enfermagem das Equipes de Saúde da Família.

Compõe os autos processuais: a) Despacho do GAB/PRES nº 06160/2018 para análise e providencias do DGEP/Cofen; seguindo abaixo Despacho do Chefe do DGEP/Cofen em retorno ao Gabinete da Presidência com solicitação de pedido de abertura de PAD e em seguida retornar ao DGEP (fl. 01); b) Cópia do e-mail da profissional do Espírito Santo a qual promoveu a consulta à Ouvidoria do Cofen (fl. 02); c) Despacho GAB/PRES nº 07954/2018 o qual determina ao setor de Arquivo Geral e Protocolo a abertura do presente PAD e para em seguida encaminhá-lo ao DGEP/Cofen (fl. 03); d) Chancela de recebimento do PAD 1389/2018 pelo DGEP no

dia 19/12/2018(fl. 03v); e) Parecer 04/2019/CTLN (fl.05 a 8); f)Parecer 022/2019/CTAS (fl. 10 a 20); g) Despacho do chefe do DGEP de encaminhamentos dos pareceres CTLN e CTAS (fl. 21);h) Encaminhamento do Presidente do Cofen do PAD à ROP (fl. 22); i)Despachos para parecer conjunto CTLN e CTAS (fl. 23 e 24).

É o relatório, em síntese. Passa-se à análise.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

*“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

As questões pertinentes à assistência ao paciente portador de feridas estão bem demarcadas na Resolução Cofen nº 567/2018 e seu anexo. Desta forma, as prerrogativas e limites destas ações devem regular as bases norteadoras deste campo de assistência dentro do Processo de Enfermagem, conforme segue:

### ANEXO

#### *“I – REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO CUIDADO AOS PACIENTES COM FERIDAS*

##### 1. GERAL

- A) *Avaliar, prescrever e executar curativos em todos os tipos de feridas em pacientes sob seus cuidados, além de coordenar e supervisionar a equipe de enfermagem na previsão e cuidado de pessoas com feridas.”*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



[...]

**II – REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO CUIDADO AOS PACIENTES COM FERIDAS**

- A) *Realizar curativo nas feridas sob prescrição e supervisão do enfermeiro.*
- B) *Auxiliar o Enfermeiro nos curativos.*

[...]

Considerando a Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências, e que traz em seu art. 11, inciso I, alíneas i, j e m, as competências privativas do enfermeiro e ainda em seu art. 12, alínea b e d, as competências do Técnico de Enfermagem, da seguinte forma:

[...]

Art. 11.

[...]

- i) consulta de enfermagem;*
- j) prescrição da assistência de enfermagem;*
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.*

[...]

Art. 12.

- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as ações privativas do enfermeiro, (...)*
- d) participar da equipe de saúde*

[...]

No que se refere a Normatização da Assistência de Enfermagem em instituições públicas e privadas, presente na Resolução Cofen nº 358/2009 do Conselho Federal de Enfermagem, destacamos os Artigos 4º e 5º, a seguir:

[...]

*Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.*

*Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.*

[...]

Quanto ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, disposto na Resolução Cofen nº 564/2017, temos:

[...]

#### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

*“Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.”*

[...]

*“Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.”*

[...]

*“Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.”*

[...]

### CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

*“Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.”*

[...]

Ressalta-se aqui a definição do Ministério da Saúde sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), a saber:

*“O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde um simples atendimento para avaliação da pressão arterial, por meio da Atenção Básica, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país. Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente os cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde.”*

Sobre a regionalização e hierarquização, o Ministério da saúde faz a seguinte definição:

*“Os serviços devem ser organizados em níveis crescentes de complexidade, circunscritos a uma determinada área geográfica, planejados a partir de critérios epidemiológicos e com definição e conhecimento da população a ser atendida.*

*A regionalização é um processo de articulação entre os serviços que já existem, visando o comando unificado dos mesmos.*

*Já a hierarquização deve proceder à divisão de níveis de atenção e garantir formas de acesso a serviços que façam parte da complexidade requerida pelo caso, nos limites dos recursos disponíveis numa dada região”.*

Considerando ainda, a “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde” em relação aos princípios básicos de cidadania que asseguram ao brasileiro o ingresso digno nos sistemas de saúde, seja ele público ou privado, a saber:

- “1) Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde;
- 2) Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema;
- 3) Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação;
- 4) Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos;
- 5) Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada;
- 6) Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.”

Avaliando a Política Nacional de Atenção Básica que, por meio da Portaria nº 2.488/2011, estabelece as diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), conforme segue:

*“A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. (...) Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.*

*A Estratégia Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, (...) como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma re-orientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e*

*impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.”*

E ainda a definição do Ministério da Saúde sobre as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), a saber:

*“A Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) faz parte da Rede de Atenção às Urgências, concentrando os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, compondo uma rede organizada em conjunto com a atenção básica, atenção hospitalar, atenção domiciliar e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.”*

Ressaltamos, por fim, o Relatório de Gestão do ano de 2016 (o último entregue ao DATASUS) do município de Anchieta-ES no qual a enfermeira Responsável Técnica que realiza a consulta exerce suas atividades, e que refere que a Rede de Assistência de Saúde possui aparelhos de nível e complexidade de gestão adequados ao processo de referência e contra referência.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, é de entendimento da CTLN e da CTAS que a gestão municipal deverá estabelecer o fluxo de atendimento da rede assistencial. Contudo, cabe esclarecer que tanto técnicos de enfermagem quanto os outros profissionais - enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que atuam nas unidades de pronto atendimento poderão realizar curativos, visto que este procedimento não está vinculado ao local de atuação do profissional e sim à sua competência técnica e legal.

A realização de procedimentos assistenciais de enfermagem deve ocorrer sempre com o competente olhar do enfermeiro e apoio do técnico de enfermagem

observando-se a Lei do Exercício Profissional e as normatizações do Cofen, com destaque à Resolução nº 358/2009 e ao Código de Ética da Profissão.

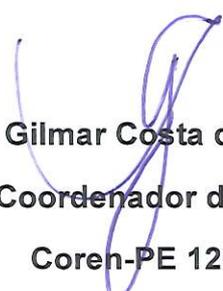
Diante da necessidade do cidadão em realizar o procedimento e a impossibilidade de realizá-lo na Unidade Básica de Saúde, os profissionais de enfermagem da Unidade de Pronto Atendimento possuem dever ético de não se omitir neste cuidado.

Desta forma, a recusa em proceder estes atendimentos, desde que devidamente prescritos pelo Enfermeiro, não se constitui, portanto, em decisão que o técnico de enfermagem possa tomar, uma vez que estará deixando de prestar o atendimento de saúde ao cidadão, para o qual está capacitado e que faz parte do rol de suas atribuições, conforme legislação profissional vigente.

A recusa, tendo como única justificativa ser competência dos profissionais da Saúde da Família este atendimento, pode ser considerada falta grave passível de punição, podendo ser encaminhada à Comissão de Ética em Enfermagem da instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição para avaliação da conduta ético-profissional.

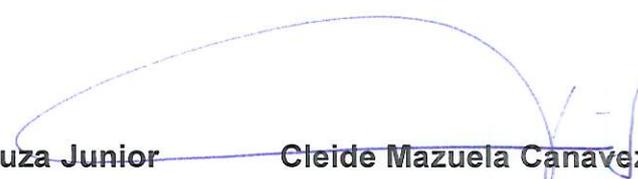
É o Parecer, salvo melhor juízo.

Brasília-DF, 22 de julho de 2019.

  
**Dr. Jose Gilmar Costa de Souza Junior**

**Coordenador da CTAS**

**Coren-PE 120.107**

  
**Cleide Mazuela Canavezi**

**Coordenadora da CTLN**

**Coren-SP 12.721**

**Parecer Elaborado por:** Jose Gilmar Costa de Souza Junior, Viviane Camargo Santos; Isabel Cristina Kowal Olm Cunha; Mario Antônio Moraes Vieira; Vencelau Jackson da Conceição Pantoja – CTAS e Cleide Mazuela Canavezi; José Maria Barreto de Jesus; Bernardo Alem; Jebson Medeiros de Sousa e Rachel Cristine Diniz da Silva - CTLN

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:  
<[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_5\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp)  
> Acesso em: 28/03/2019

Presidência da República (BR). Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília, 25 jun 1986. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)> Acesso em: 28/03/2019

Presidência da República (BR). Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº. 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília 09 jun 1987. <[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)> Acesso em: 28/03/2019

Ministério da Saúde (BR). Carta dos direitos do usuário da saúde. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/carta-dos-direitos-do-usuario>> Acesso em: 20/02/2019

Ministério da Saúde (BR). Departamento de Atenção Básica. Disponível em: <[http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape\\_esf.php](http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_esf.php)> Acesso em: 20/02/2019

Ministério da Saúde (BR). Departamento de Atenção Básica. Disponível em: <[http://dab.saude.gov.br/portaldab/smp\\_o\\_que\\_e.php](http://dab.saude.gov.br/portaldab/smp_o_que_e.php)> Acesso em: 20/02/2019

Ministério da Saúde (BR). Saúde de A a Z. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h>> Acesso em: 20/02/2019

Ministério da Saúde (BR). Gabinete do Ministro. **Portaria** nº 2.488 de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488\\_21\\_10\\_2011.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html)>  
Acesso em: 28/03/2019

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)> Acesso em: 28/03/2019

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)> Acesso em: 28/03/2019

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 567 de 29 de janeiro de 2018. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-567-2018\\_60340.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-567-2018_60340.html)> Acesso em: 28/03/2019

Descritores: Atenção Básica, Curativo, Estratégia Saúde da Família, Enfermagem, Cuidados Ambulatoriais